

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE**  
**A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**  
**E O**  
**O COMISSÁRIO DE INFORMAÇÃO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E**  
**IRLÂNDIA DO NORTE (ICO)**  
**PARA**  
**COOPERAÇÃO NA APLICAÇÃO DE LEIS DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AOS**  
**DADOS PESSOAIS**

Este Memorando de Entendimento (Memorando) foi celebrado hoje, dia 18 de Setembro de 2025, entre:

**A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**, doravante designada simplesmente **ANPD**, criada pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 14 de agosto de 2019 e transformada em autarquia de natureza especial pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.866/0001-71, sediada no Setor Comercial Norte – SCN, Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, CEP 70.716-900, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR,

e **O COMISSÁRIO DE INFORMAÇÃO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLÂNDIA DO NORTE**, uma corporação nomeada sob a Lei de Proteção de Dados de 2018 e doravante denominado **ICO**, com sede em Wycliffe House, Water Lane, Wilmslow, Cheshire, SK9 5AF, Reino Unido. O atual titular do cargo é o Sr. JOHN EDWARDS.

doravante referidos, individualmente, como "a Parte", e, conjuntamente, como "as Partes",

**CONSIDERANDO** a natureza da economia contemporânea global, o aumento do fluxo transfronteiriço de dados pessoais, o aumento na complexidade das tecnologias de informação, e a consequente necessidade de se reforçar a cooperação transfronteiriça em matéria de proteção de dados e informações pessoais;

**CONSIDERANDO** que o Art. 55-J, IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira (LGPD), confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a competência de promover ações de cooperação com



autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

**CONSIDERANDO** que o artigo 50 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados do Reino Unido e as secções 115(10) e 116(3) da Lei de Proteção de Dados de 2018 permitem que o ICO coopere com autoridades de outros países que tenham responsabilidades relacionadas com a proteção de dados pessoais.

**CONSIDERANDO** que as Partes exercem suas funções e seus deveres no que concerne à proteção de dados e informações pessoais em seus respectivos países;

**CONSIDERANDO** que as Partes têm interesse em atuar conjuntamente em diversos assuntos relacionados à proteção de dados e informações pessoais;

**RESOLVEM** celebrar o presente Memorando conforme segue:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES**

1.1. Para efeitos do presente Memorando, os termos e siglas abaixo indicados, quando utilizados no singular ou no plural, terão o significado que a seguir lhes é apontado, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

a) "**Legislação Aplicável**" refere-se às leis e aos regulamentos dos respectivos países de cada Parte, cuja finalidade é proteger as informações pessoais, incluídas quaisquer emendas às leis de proteção à privacidade e aos dados pessoais de ambas as jurisdições, bem como outras leis ou regulamentos que as Partes possam, eventualmente, decidir, em conjunto e por escrito, ser uma Lei Aplicável para fins deste Memorando.

a.1) No caso do ICO, "Lei Aplicável" significa a Lei da Reino Unido (UK GDPR) e a Lei de Proteção de Dados de 2018 (DPA), Regulamentos de Privacidade e Comunicações Eletrônicas (Diretiva CE) de 2003 ("PECR"), Lei de Liberdade de Informação de 2000 ("FOIA"), Regulamentos de Informações Ambientais de 2004 ("EIR"), Regulamentos de Informações do Setor Público de Proteção Ambiental de 2009 ("Regulamentos INSPIRE"), Lei de Poderes Investigativos de 2016, Regulamentos de Reutilização de Informações do Setor Público de 2015, Lei Empresarial de 2002, Diretiva de Segurança de Redes e Sistemas de Informação ("Diretiva NIS") e Regulamento de Identificação Eletrônica, Autenticação e Serviços Confiáveis ("eIDAS").

a.2) No caso da ANPD, "Legislação Aplicável" significa a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

b) "**Violação da Proteção de Dados Pessoais**", amparada pelo presente Memorando, significa conduta que violaria a Legislação Aplicável do país de uma das Partes e que é igual ou substancialmente semelhante à conduta que violaria a Legislação Aplicável do país da outra Parte.

c) "**Pessoa**" significa qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo qualquer corporação, associação ou parceria.

- d) "Pedido" significa uma solicitação expressa e por escrito de assistência amparada pelo presente memorando.
- e) "Parte Requerida" significa a Parte à qual é solicitada assistência amparada pelo presente Memorando ou que prestou a referida assistência.
- f) "Parte Requerente" significa a Parte que busca ou recebe assistência sob este Memorando.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS**

2.1. Pelo presente Memorando, as Partes trabalharão juntas para promover a assistência mútua e a cooperação técnica, regulatória e fiscalizatória em matéria de privacidade e de proteção de dados e informações pessoais.

2.2. As Partes reconhecem que é de interesse comum colaborar de acordo com o presente Memorando, a fim de:

- a) assegurar que as Partes sejam capazes de prestar a cooperação necessária para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos dentro do escopo das leis aplicáveis do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, respectivamente;
- b) cooperar com relação à aplicação das respectivas Legislações Aplicáveis;
- c) manter-se mutuamente informados sobre a evolução da Legislação Aplicável nos respectivos países em matérias relacionadas a presente Memorando;
- d) fornecer apoio técnico e trocar experiências sobre regulamentação e fiscalização em matéria de proteção de dados e informações pessoais;
- e) dar conhecimento sobre investigações relevantes, sob demanda;
- f) promover ações de investigação ou de fiscalização conjuntas de interesse recíproco em matéria de proteção de dados e de informações pessoais; e
- g) apoiar a outra Parte em sua jurisdição para fins de investigação ou de fiscalização, com base nas respectivas Legislações Aplicáveis.

2.3. Para o efeito deste Memorando, as Partes podem identificar, conjuntamente, um ou mais domínios ou iniciativas de cooperação, como:

- a) compartilhar experiências e promover intercâmbio de boas práticas em matéria de políticas de privacidade e de proteção de dados pessoais;
- b) desenvolver programas de educação, de formação e de sensibilização em matéria de proteção de dados pessoais;
- c) implementar e executar projetos conjuntos de pesquisa;

- d) trocar informações (exceto dados e informações pessoais) que envolvam investigações potenciais ou em andamento em relação a uma Violação de Privacidade abrangida pelo Memorando;
- e) conduzir investigações conjuntas sobre questões transfronteiriças que envolvam ambas as jurisdições no âmbito das Legislações Aplicáveis (exceto o compartilhamento de dados ou informações pessoais); ou
- f) convocar reuniões bilaterais conforme acordado entre as Partes.

2.4. Este Memorando não impõe a nenhuma das Partes qualquer obrigação de cooperar com outra Parte ou de compartilhar qualquer informação.

2.5. Sempre que uma Parte opte por exercer o seu poder discricionário para cooperar ou de compartilhar informações, pode limitar ou impor condições a esse pedido quando a demanda:

- a) estiver fora do escopo deste Memorando; ou
- b) violar as responsabilidades legais da outra Parte.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCEDIMENTOS DA ASSISTÊNCIA MÚTUA**

3.1. Cada Parte designa pelo presente instrumento um ponto de contato para efeitos de pedidos de assistência e de outras comunicações no âmbito do presente Memorando

3.2. Ao solicitar assistência em questões processuais, investigativas e outras envolvidas na aplicação transfronteiriça ou extraterritorial das respectivas Legislações Aplicáveis, as Partes garantirão que os pedidos de assistência incluem informações suficientes para permitir à Parte Requerida julgar se um pedido está relacionado com uma Violação da Privacidade abrangida pelo Memorando e tomar medidas em circunstâncias adequadas.

3.3. Os Pedidos devem incluir a motivação e a descrição dos fatos que justificam a solicitação e informar o tipo de assistência solicitada, bem como indicar quaisquer precauções especiais que devam ser observadas para o cumprimento da solicitação.

3.4. Os pedidos de assistência devem especificar a finalidade para a qual as informações solicitadas serão utilizadas.

3.5. Antes de solicitar assistência, as Partes devem realizar uma investigação preliminar para garantir que a solicitação seja consistente com o escopo deste Memorando e não imponha um ônus excessivo à Parte Requerida.

3.6. As Partes envidarão esforços para comunicar-se e para cooperar, conforme apropriado e nos termos deste Memorando, sobre assuntos que possam auxiliar as investigações em andamento.

3.7. As Partes notificar-se-ão mútua e diligentemente se tomarem conhecimento de que as informações compartilhadas no âmbito do presente Memorando não são precisas, completas ou atualizadas.

3.8. As Partes podem encaminhar solicitações de investigações, apresentar reclamações ou fornecer avisos sobre possíveis infrações da Legislação Aplicável na jurisdição da outra Parte.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS PONTOS DE CONTATO**

4.1. Cada Parte poderá alterar o ponto de contato designado no âmbito do presente Memorando por meio de comunicação por escrito à outra Parte.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO NÃO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS**

5.1. As Partes somente compartilharão dados e informações pessoais no âmbito deste Memorando, conforme a Legislação Aplicável da jurisdição de cada Parte, na medida em que for necessário para cumprir os propósitos do Presente Instrumento Legal.

5.2. Ao se compartilhar informação pessoal, sempre que possível, envidarão os melhores esforços para obter o consentimento do(s) indivíduo(s) envolvidos antes de compartilhar suas informações.

5.3. Caso as Partes desejem compartilhar informações pessoais, por exemplo, em relação a quaisquer questões transfronteiriças envolvendo ambas as jurisdições, cada Parte deverá considerar o cumprimento de sua própria Legislação Aplicável, que poderá exigir que as Partes celebrem acordo específico, por escrito, para essa finalidade.

#### **CLÁUSULA SEXTA – INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS PELO ICO**

6.1 A Seção 132(1) do DPA estabelece que o ICO somente poderá compartilhar determinadas informações se tiver autoridade legal para fazê-lo, quando essas informações tiverem sido obtidas ou fornecidas ao ICO no curso ou para os fins do exercício das funções do ICO, se referirem a uma pessoa física ou jurídica identificável e não estiverem disponíveis ao público por meio de outras fontes.

6.2. A Seção 132(2) do DPA estabelece as circunstâncias em que o ICO terá autoridade legal para compartilhar essas informações. Em particular, o ICO poderá compartilhar informações com a ANPD com autoridade legal quando:

- a) o compartilhamento for necessário para o exercício das funções do ICO (seção 132(2)(c) do DPA); ou
- b) o compartilhamento for necessário para o interesse público, levando em consideração os direitos, liberdades e interesses legítimos de qualquer pessoa (seção 132(2)(f) do DPA).

6.3. Antes que o ICO compartilhe tais informações de acordo com este Memorando de Entendimento, o ICO identificará e documentará a função do ICO com a qual o compartilhamento dessas informações se destina e avaliará se essa função poderia ser razoavelmente alcançada sem o compartilhamento das informações específicas em questão. Caso o ICO considere que tal função poderia ser razoavelmente alcançada sem o compartilhamento das informações, não as compartilhará, a menos que determine que existem fatores imperativos que tornam tal compartilhamento legal e apropriado em todas as circunstâncias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS PELA ANPD**

7.1 Este Memorando será interpretado, em relação à Lei Brasileira, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em conjunto com a Resolução CD/ANPD nº 19/2024 e demais Regimentos Internos da ANPD, em conformidade com os direitos e garantias constitucionais fundamentais, em especial o art. 5º, LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES**

8.1. As informações recebidas sob o escopo deste Memorando não serão retidas por mais tempo do que o necessário para cumprir o propósito para o qual foram compartilhadas ou do que é exigido pelas leis do país da Parte Requerente.

8.2. As Partes envidarão os melhores esforços para devolver qualquer informação que não seja mais necessária caso a Parte Requerida apresentar uma solicitação por escrito para que tais informações sejam devolvidas.

8.3. Se nenhum pedido de devolução das informações for realizado, a Parte Requerente eliminará as informações usando métodos prescritos pela Parte Requerida ou, se tais métodos não tiverem sido prescritos, por outros métodos seguros, assim que possível após a informação não ser mais necessária.



8.4. As Partes somente compartilharão informações de acordo com este Memorando na medida em que for necessário para cumprir seus propósitos.

8.5. A Parte Requerente não usará nenhuma informação obtida da Parte Requerida para fins distintos daqueles para os quais as informações foram originalmente compartilhadas.

#### **CLÁUSULA NONA – DA CONFIDENCIALIDADE**

9.1. As informações compartilhadas sob este Memorando devem ser tratadas como confidenciais e não serão divulgadas sem o consentimento da outra Parte.

9.2. Quando o material confidencial for compartilhado entre as Partes, ele será rotulado com a classificação de segurança apropriada.

9.3. As Partes obrigam-se a manter em absoluto sigilo todas as informações confidenciais a que tiverem conhecimento ou acesso em razão da execução deste Memorando de Entendimento, salvo mediante autorização por escrito da Parte que as houver transmitido.

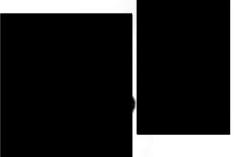
9.4. As informações sigilosas serão usadas exclusivamente para finalidades específicas previstas neste Memorando.

9.5. As Partes opor-se-ão, na máxima extensão compatível com as leis de seus países, a qualquer solicitação de terceiros para divulgação de informações confidenciais ou materiais recebidos da Parte Requerida, a menos que esta consinta com sua divulgação.

9.6. A Parte que receber pedido de revelação de informação confidencial de terceiros notificará o ocorrido imediatamente a Parte Requerida, que lhe forneceu as informações confidenciais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS NOTIFICAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DADOS**

10.1. Devem ser acordadas, em casos concretos, medidas de segurança adequadas para proteger as transferências de informações de acordo com a sensibilidade das informações e conforme a classificação aplicada pelo remetente.



10.2. Cada Parte envidará os melhores esforços para salvaguardar a segurança de qualquer informação recebida sob o presente Memorando, bem como respeitar quaisquer salvaguardas acordadas pelas Partes.

10.3. No caso de qualquer acesso ou divulgação das informações não autorizados, as Partes tomarão todas as medidas razoáveis para evitar a recorrência do evento e notificarão imediatamente a outra Parte da ocorrência do incidente.

10.4. Quando o material confidencial obtido ou compartilhado pela Parte Requerida for divulgado ou usado indevidamente pela Parte Requerente, esta levará o caso ao conhecimento da Parte Requerida diligentemente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS LIMITES LEGAIS E DA NATUREZA JURÍDICA DESTE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

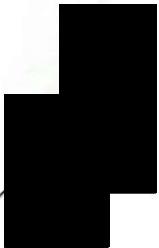
11.1. A Parte Requerida poderá exercer seu poder discricionário para recusar, limitar ou condicionar o pedido da Parte Requerente de assistência ou cooperação, em particular se a solicitação estiver fora do âmbito do presente Memorando, ou, de modo mais geral, quando for incompatível com suas leis nacionais ou com seus interesses e prioridades nacionais.

11.2. A Parte Requerente pode solicitar esclarecimentos sobre a motivação que levou a Parte Requerida a recusar ou limitar a assistência ou a cooperação solicitada. Entretanto, a Parte Requerente não tem obrigação de fornecê-los.

11.3. Nenhum dispositivo do presente Memorando destinar-se-á a:

- a) criar obrigações vinculantes ou afetar obrigações existentes sob o direito internacional, ou criar obrigações sob as leis dos respectivos países de jurisdição das Partes;
- b) impedir que uma Parte busque assistência ou cooperação; ou preste assistência ou cooperação a outra Parte, com base em outros instrumentos legais;
- c) afetar qualquer direito de uma das Partes em obter informações relativas a pessoas físicas ou jurídicas residentes no território do país de jurisdição da outra Parte, nem se destina a impedir que tais pessoas forneçam, voluntariamente, informações obtidas nos termos da lei local; e
- d) criar obrigações ou expectativas de assistência ou cooperação que excedam a jurisdição de uma das Partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE E DA DIVULGAÇÃO**



12.1. A publicidade decorrente das ações procedentes deste Memorando deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos de ambas as Partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

13.1. As ações decorrentes deste Memorando serão executadas em regime de cooperação mútua.

13.2. Salvo decisão em contrário das Partes, a Parte Requerida arcará com todos os custos de execução do Pedido.

13.3. Quando o custo de fornecer ou obter informações ao abrigo deste Memorando for substancial, a Parte Requerida poderá solicitar à Parte Requerente que arque com aqueles custos como condição para prosseguir com o Pedido.

13.4. No caso do item 13.3., as Partes consultar-se-ão sobre o assunto a pedido de qualquer uma das Partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

14.1. O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as Partes, desde que mantido o seu objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

15.1. O prazo de vigência deste Memorando será de 5 (cinco) anos a partir da data da última assinatura, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante Termo Aditivo ou por consentimento mútuo, a serem firmados entre as Partes durante a vigência do presente instrumento.

15.2. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo por qualquer uma das Partes, mediante comunicação formal, por escrito, com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.



15.3. A assistência prestada no âmbito do presente Memorando aplicar-se-á em relação a Infrações de Privacidade que ocorram antes ou depois da assinatura deste Memorando.

15.4. Após a rescisão deste Memorando, os Partes manterão, nos termos das Cláusulas Sexta, Sétima e Nona, a confidencialidade de qualquer informação que lhes seja comunicada pela outra Parte no âmbito deste Memorando, bem como devolverão ou destruirão, de acordo com as disposições da Cláusula Oitava, as informações obtidas da outra Parte sob o abrigo do presente Instrumento Legal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

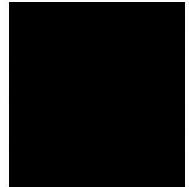
16.1. As Partes evidarão os seus melhores esforços para resolver quaisquer desacordos que possam surgir no âmbito do presente Memorando por meio de negociação entre os pontos de contato conforme previsto na Cláusula Quarta.

16.2. Na falta de resolução entre os pontos de contato em tempo razoável, os conflitos serão resolvidos por discussão e negociação entre os dirigentes máximos das Partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA ASSINATURA**

17.1. Este Memorando será assinado pessoalmente por representantes do ICO e da ANPD, em duas vias de igual teor e forma, em inglês e português, impressas e entregues às partes.

17.2 A assinatura deste Memorando por meios eletrônicos e digitais é reconhecida por ambos os Participantes como válida e plenamente eficaz quando ambos os participantes assinaram este Memorando.



Assinado nos idiomas português e inglês todas as versões sendo igualmente válidas, com o mesmo conteúdo. Em caso de conflito de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Comissário de Informação do Reino Pela a Autoridade Nacional de Proteção  
Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte de Dados do Brasil



Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

Lugar:

Lugar:

Data:

Data: